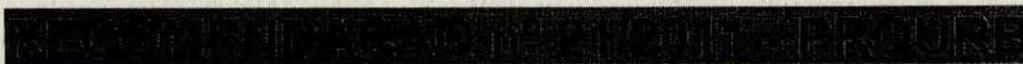




MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios



O **Ministério Público do Distrito Federal e Territórios**, por intermédio da 3ª Promotoria de Justiça de Defesa Ordem Urbanística do Distrito Federal, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas pelos artigos 127 c/c 129, incisos III e IX, da Constituição Federal c/c os artigos 5º, inciso III, "d"; 6º, XIV, "f" e "g", XIX, "a" e "b", XX e 7º, da Lei Complementar 75, de 20 de maio de 1993 e arts. 2º, 11, inciso XV, §§ 3º e 6º, da Resolução nº 90, de 14 de setembro de 2009;

Considerando que o Ministério Público tem o dever constitucional de promover as ações necessárias, no exercício de suas funções institucionais, para defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses individuais indisponíveis e sociais, e, no presente caso, nos termos dos artigos, 182 e 225, da CF de 1988, para proteção do ordenamento territorial e urbano e do meio ambiente natural e construído,

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive letter 'M'.



objetivando propiciar qualidade de vida aos moradores do Distrito Federal;

Considerando que o direito ao meio ambiente (natural e construído) ecologicamente equilibrado depende de atuação da coletividade e do Poder Público, e em especial da adequada implementação e execução das políticas públicas ambientais e urbanas;

Considerando que cumpre ao Ministério Público zelar para que os poderes públicos e serviços de relevância pública respeitem os direitos assegurados na Constituição Federal (art. 129, inciso II da CF);

Considerando os ônus e prejuízos ao patrimônio público, à ordem urbanística e ao meio ambiente decorrentes da implantação de condomínios irregulares, entre eles a inviabilização do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, do direito à cidade sustentável e democrática, do direito à preservação e acesso a recursos hídricos e do direito à sadia qualidade de vida;

Considerando ser encargo do Poder Executivo do Distrito Federal o planejamento e o desenvolvimento de ações para a conservação, preservação, proteção, recuperação e fiscalização do meio ambiente, exercício do controle e combate à poluição ambiental, bem como do uso e ocupação do solo, de modo a evitar a proximidade de usos incompatíveis e inconvenientes e o parcelamento ilegal do solo, evitando que ocorram mais ações de grilagem de terras no Distrito Federal;



Considerando ser imperioso que o Poder Público do Distrito Federal continue adotando medidas eficazes para a contenção da grilagem das terras públicas e a ocupação desordenada do solo, tanto mediante adoção de medidas eficientes de fiscalização e repressão quanto de medidas destinadas a garantir o cumprimento da função socioambiental da propriedade;

Considerando as obrigações assumidas pelo Governo do Distrito Federal ao assinar o TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA nº 002/2007, firmado com o Ministério Público do Distrito Federal, com o objetivo, entre outros, de tornar efetiva a fiscalização do uso e ocupação do solo no Distrito Federal e evitar a implantação de novos parcelamentos clandestinos;

Considerando em 20 de abril de 2011 o MPDFT recebeu o inquérito policial instaurado pela DEMA – Delegacia Especial do Meio Ambiente – com o objetivo de apurar a prática, em tese, do crime descrito no art. 50, inc. I c/c parágrafo único, inciso I da Lei 6.766/79 e art. 40 da lei 9.605/98 perpetrado na Rua 04, chácara 24, Vicente Pires/DF.

Considerando que o Laudo de Perícia Criminal da Seção de Engenharia Legal e Meio Ambiente concluiu que a *“porção posterior do Lote 24 da Rua 04 de Vicente Pires RA XXX foi objeto de parcelamento para fins urbanos, na modalidade loteamento, o que restou em ao menos 8 frações com áreas que variam de 300m² a 1.100m²”*.



Considerando, em face de todo o exposto, que é necessária a adoção de medidas efetivas de monitoramento e controle de uso e ocupação do solo para coibir parcelamento irregular de glebas rurais para fins urbanos;

Resolve Recomendar:

À SECRETARIA DE DEFESA DO SOLO E DA ÁGUA – SUDESA- E À AGEFIS que monitorem permanentemente a área objeto do parcelamento, localizada na Chácara 24, Vicente Pires/DF, com o objetivo de coibir a expansão urbana através dos parcelamentos irregulares.

Brasília, 04 de outubro de 2011.

MARISA ISAR

PROMOTORA DE JUSTIÇA

MPDFT